



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2021. Publicação: 03/09/2021. Edição nº 167/2021.

BARRA DO CORDA

REC-1ªPJBCO - 412021

Código de validação: 349441BD95

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que seja dada efetividade à determinação contida no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, para assegurar o uso preferencial da modalidade de licitação pregão eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA, que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o comando emanado do caput do art. 37 da Constituição Federal, determinando que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelecendo que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.520/2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 10.024/2019, que “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), prevendo que “Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 ainda não foi regulamentada pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja conferida efetividade à determinação prevista no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, que assim estabelece:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 10.297/2015, que “Regulamenta o Sistema Integrado de Licitações do Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 5.687/2006, que “Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003”;

CONSIDERANDO a orientação contida no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União, recomendando a utilização dessa modalidade de licitação por todos os entes federativos, em razão da economia gerada, da simplificação de procedimentos burocráticos e da transparência na atuação da Administração Pública;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2021. Publicação: 03/09/2021. Edição nº 167/2021.

CONSIDERANDO que 91,3% dos municípios maranhenses usaram o pregão eletrônico ao menos uma vez, e 8,7% nunca o utilizaram, conforme Pesquisa/SACOP – situação até 13.07.2021;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º da Decisão Normativa nº 35/2020, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, prevendo a utilização preferencial do Pregão Eletrônico, quando se tratar de objetos relacionados ou não ao enfrentamento da Covid-19, enquanto durarem as medidas de isolamento social e proibição de aglomerações adotadas pelas autoridades sanitárias em todo o território do Estado do Maranhão, conforme decretos e portarias correlatos, salvo quando se tratar de situações excepcionais devidamente justificadas e comprovadas;

CONSIDERANDO os termos da Orientação Técnica nº 01/2020, emitida pela Rede de Controle de Gestão Pública no Estado do Maranhão, que congrega instituições de controle e de fiscalização, nos âmbitos federal, estadual e municipal, incluindo o MPMA, a CGU-MA, o MPF-MA, o TCE-MA e a Sec-MA/TCU, sobre a premente necessidade de fomentar-se a utilização do Pregão Eletrônico em todo o Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, por se tratar de uma modalidade de licitação que emprega tecnologia para acesso remoto, o Pregão Eletrônico permite o distanciamento social, medida reconhecidamente eficaz no enfrentamento da grave crise sanitária decorrente da Pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o uso do Pregão Eletrônico proporciona mais competitividade, eficiência, transparência, impessoalidade e economia, prevenindo, assim, a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração em geral, resultando, dessa forma, em efetiva proteção ao interesse público na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 97442021,

Resolve RECOMENDAR ao Sr. RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA, Prefeito do Município de BARRA DO CORDA-MA a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que seja dada efetividade à determinação contida no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, para assegurar o uso preferencial da modalidade de licitação pregão eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Fixar o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail 1pjbarradocorda@mpma.mp.br, informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

Barra do Corda/MA de 31 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 31/08/2021 às 11:23 hrs (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ªPJBCO - 422021

Código de validação: EF1963E6CA

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE FERNANDO FALCÃO/MA a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que seja dada efetividade à determinação contida no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, para assegurar o uso preferencial da modalidade de licitação pregão eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA, que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o comando emanado do caput do art. 37 da Constituição Federal, determinando que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelecendo que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.520/2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”;